

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.826 - SP (2019/0120133-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ██████████
ADVOGADOS : ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781
FELIPE SARDENBERG MACHADO -
ES011163
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ -
PR032732

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. *DEMURRAGE*. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir o prazo prescricional da pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*) fundadas em contrato de transporte marítimo (unimodal).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) e, por maioria, delimitou a tese em definir o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (*demurrage*) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal).

Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi apenas quanto à delimitação da tese. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.826 - SP (2019/0120133-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Superior Tribunal de Justiça

RECORRENTE : ██████████
ADVOGADOS : ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781
 FELIPE SARDENBERG MACHADO -
 ES011163
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ -
 PR032732

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se

de proposta de afetação de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036, § 5º, 1.037 e 1.038 do Código de Processo Civil de 2015 e 256-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Noticiam os autos que, em 11 de janeiro de 2017, a ora recorrida - ██████████ - ajuizou ação de cobrança em desfavor da ora recorrente - ██████████ - objetivando o recebimento de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*).

Pelo que se pode extrair dos autos, a ora recorrida (armadora) celebrou **contrato de transporte marítimo** com a ora recorrente (afretadora), no qual foi estabelecido que esta última, no caso de equipamentos fornecidos pela primeira, pagaria por todas as sobre-estadias que deveriam ser contadas após 7 (sete) dias da descarga do navio concedidos a título de *freetime* (prazo livre).

Allegando ter havido retenção de seus contêineres por prazo superior ao contratado, a autora da demanda afirmou, em sua inaugural, ser a parte ré, ora recorrente, devedora do valor de US\$ 2.314,00 (dois mil trezentos e quatorze dólares norte americanos).

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, julgou extinto o feito com resolução de mérito, impondo à autora ônus pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da sucumbência.

Entendeu o magistrado sentenciante que o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos seria anual, a teor do que dispõe o art. 22 da Lei nº 9.611/1998.

Inconformada, a ora recorrida interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 152/172), no qual sustentou a inaplicabilidade do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 ao caso em apreço, posto não se tratar aqui de transporte multimodal, mas apenas marítimo (unimodal). Aduziu ser quinquenal o prazo prescricional (à luz do que já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça), motivo pelo qual seria completamente descabido falar em prescrição,

Superior Tribunal de Justiça

visto que o equipamento objeto da controvérsia teria sido devolvido em 19 de abril de 2014 e a presente ação ajuizada em 11 de janeiro de 2017.

A Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos seus integrantes, deu provimento ao recurso para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e julgamento do feito. O aresto na oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

"SOBRE-ESTADIA (Demurrage) - Cobrança - Alegação de prescrição do débito - Art. 22 da Lei nº 9.611/1998 que só incide após a devolução efetiva dos contêineres e em transporte multimodal - Entendimento pacificado no STJ de que rege a espécie o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - Contêiner devolvido em abril de 2014, ação de cobrança ajuizada em janeiro de 2017 - Prescrição incorrente - Impossibilidade de julgamento na forma do art. 1.013, § 1º, I, do CPC, uma vez que não concluída a instrução para a produção de prova acerca da análise da inautenticidade dos documentos relativos ao aditamento contratual - Sentença reformada - Recurso provido para se afastar a prescrição, tornando os autos à origem, para regular instrução e julgamento" (e-STJ fl. 200).

Daí a interposição do recurso especial (e-STJ fls. 604/636), no qual a recorrente, amparando-se no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, afirma ter sido malferido o art. 22 da Lei nº 9.611/1998 bem como restar configurado dissídio pretoriano a respeito do tema.

Em suas razões, sustenta, em síntese, ser possível aplicar ao caso em tela, por analogia, o art. 22 da Lei nº 9.611/1998, que prevê o prazo prescricional anual para a pretensão de cobrança decorrente do não cumprimento de responsabilidades estipuladas em contrato de transporte **multimodal**.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 244/259), o especial foi inadmitido em exame de prelibação (e-STJ fls. 260/261), ascendendo os autos a esta Corte Superior por força do que decidido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 299/301), que, posteriormente, qualificou tanto o presente recurso (REsp nº 1.819.826/SP) quanto o REsp nº 1.823.911/PE como representativos da controvérsia, candidados à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção (e-STJ fls. 312/315).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.826 - SP (2019/0120133-2)

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. *DEMURRAGE*. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir o prazo prescricional da pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*) fundadas em contrato de transporte marítimo (unimodal).
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A questão

jurídica a ser definida diz respeito ao prazo de prescrição da pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (*demurrage*) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal).

A proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo justifica-se porque existe número expressivo de processos com fundamento em idêntica questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia.

Com efeito, a matéria já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados tanto da Terceira quanto da Quarta Turma, cabendo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes: AgInt no AREsp nº 1.344.602/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 27/2/2019; AgInt no AREsp nº 1.367.405/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/5/2019; AgInt no REsp nº 1.732.420/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 27/3/2019, e AgInt no AREsp nº 317.538/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31/8/2017.

Ademais, alguns tribunais estaduais, continuam a adotar entendimentos díspares

a respeito do tema, sendo significativo o número de feitos análogos que ainda ascendem a esta Corte Superior, mesmo já tendo sido a matéria, de certo modo, uniformizada no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal no julgamento do REsp nº 1.340.041/SP.

Oportuno lembrar que REsp nº 1.340.041/SP foi afetado à Segunda Seção na

Superior Tribunal de Justiça

forma do inciso II do art. 14 do RISTJ, não sendo processado, portanto, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ou seja, o acórdão resultante do referido julgamento, a despeito de uniformizar o entendimento das Turmas julgadoras sobre o tema, não possui a natureza de precedente qualificado.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. 'TAXA' DE SOBRE-ESTADIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que afastou tese defensiva de prescrição anual da pretensão autoral.*
- 2. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.*
- 3. Para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).*
- 4. A diferença existente entre as atividades desempenhadas pelo transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional anual aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).*
- 5. Além disso, as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.*
- 6. Por isso, em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que*

Superior Tribunal de Justiça

inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

7. No caso, revela-se inequívoco o acerto da Corte local ao concluir pela não ocorrência da prescrição, haja vista que (i) a devolução dos contêineres deu-se entre os dias 10/9/2008 e 16/10/2008 e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 5/5/2010, muito antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

8. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.340.041/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe de 4/9/2015).

Assim, o julgamento de tal questão jurídica em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos certamente evitará decisões divergentes nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, propõe-se:

- a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015;
- b) delimitar a seguinte tese controvertida: **definir o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal);**
- c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos;
- d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça; e
- e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 1.038, III, do CPC/2015).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.826 - SP (2019/0120133-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ██████████
ADVOGADOS : ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781
FELIPE SARDENBERG MACHADO - ES011163
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR032732

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de proposta de afetação de recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15 e 256-I e ss. do RISTJ (recursos especiais repetitivos).

1. RECURSO ESPECIAL 1.819.826/SP

Ação: de cobrança, proposta por ██████████
em face de ██████████, por meio da qual busca a satisfação de dívida decorrente de estadia superior ao prazo acordado (sobre-estadia ou *demurrage*) de contêiner utilizado no transporte marítimo de cargas destinado à ré.

Sentença: aplicando o prazo anual do art. 22 da Lei 9.611/98, reconheceu estar prescrita a pretensão de cobrança e extinguiu o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

Acórdão recorrido: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, sob o fundamento de que o prazo anual do art. 22 da Lei 9.611/98 somente se aplica ao transporte multimodal, não podendo haver interpretação extensiva para o transporte unimodal (exclusivamente marítimo). Assim, aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC/02, determinou o retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta, além

Superior Tribunal de Justiça

de divergência jurisprudencial, a violação do art. 22 da Lei 9.611/98.

Sustenta que, para fins da fixação do prazo prescricional aplicável, a distinção entre transporte multimodal e unimodal não era relevante até a vigência do CC/02, que revogou expressamente o Código Comercial, que previa o prazo anual também para o transporte unimodal.

Aduz que, a partir de então, o prazo prescricional do transporte multimodal, de um ano, deve ser aplicado analogicamente ao transporte unimodal.

Decisão de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial.

2. RECURSO ESPECIAL 1.823.911/PE

Ação: de cobrança, proposta por CARGO WORLD BRASIL LTDA em face de NETUNO INTERNACIONAL S.A, por meio da qual busca a satisfação de dívida decorrente de estadia superior ao prazo acordado (sobre-estadia ou *demurrage*) de contêiner utilizado no transporte marítimo de cargas destinado à ré.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a recorrente a pagar a quantia de R\$ 51.606,45, relativa à sobre-estadia do contêiner.

Embargos de declaração: opostos pela recorrida, foram acolhidos para corrigir erro material na distribuição dos encargos da sucumbência.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, afastando a aplicação do prazo anual do art. 22 da Lei 9.611/98, por se tratar de transporte unimodal.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta a

Superior Tribunal de Justiça

violação dos arts. 22 da Lei 9.611/98; 489, § 3º, 567 e 591 do CCom; 333, I, do CPC/73; 112, 113, 167, 265, 318, 393, 396, 422 e 732 do CC/02; 2º, 3º, 6º, 51 e 54 do CDC.

Sustenta que o prazo prescricional aplicável à sobre-estadia de contêiner deve ser o da lei específica que rege o contrato de transporte, segundo o disposto nos arts. 732 do CC/02 e 22 da Lei 9.611/98, sobretudo porque os contêineres são instrumentos de transporte intermodal, utilizados em toda a cadeia logística de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário e marítimo.

Argumenta que a recorrida não fez prova da sobre-estadia, como lhe competia, e que não tem culpa na demora do procedimento aduaneiro de desembarço da mercadoria, podendo o atraso ser imputado a caso fortuito ou força maior, excludentes de sua responsabilidade.

Aduz que os contratos e termos de compromisso de devolução de contêineres são contratos de adesão redigidos unilateralmente pela recorrida e de forma abusiva, razão pela qual seriam nulos de pleno direito.

Afirma que a contagem da sobre-estadia deveria excluir os sábados, domingos e feriados, pois somente devem ser contabilizados dias úteis.

Decisão de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial.

3. AFETAÇÃO

Decisão da Presidência do NUGEP: qualificou os recursos especiais como representativos de controvérsia, consignando que, apesar de a jurisprudência a respeito da matéria ter sido consolidada no julgamento do REsp 1.340.041/SP, recursos especiais e agravos em recurso especial continuam a subir a esta Corte. Salieta ser salutar a submissão dos recursos ao rito dos repetitivos,

Superior Tribunal de Justiça

com o propósito conferir racionalidade ao sistema de precedentes instituído pelo CPC/15.

Proposta de afetação: Em seu voto, o Exmo. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2ª Seção examine o seguinte tema, assim delimitado: *“definir o prazo prescricional da pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) fundadas em contrato de transporte marítimo (unimodal)”*.

Na fundamentação, destacou Sua Excelência que, a despeito de a matéria ter sido uniformizada no âmbito da Segunda Seção no julgamento do REsp 1.340.041/SP, significativo número de processos análogos ainda ascende a esta Corte, o que evidencia que o entendimento do STJ a respeito da questão ainda não vem sendo adotado uniformemente pelos graus ordinários de jurisdição.

Aduziu que o julgamento em processo submetido ao rito dos repetitivos evitará a disparidade nas conclusões das decisões, motivo pelo qual a afetação dos recursos especiais contribui para a segurança jurídica, a celeridade e a economia processuais.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A VOTAR.

O propósito do presente incidente é averiguar se é adequada e conveniente a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

Quanto à presença dos requisitos para a afetação dos presentes

Superior Tribunal de Justiça

recursos especiais ao rito dos repetitivos, verifica-se que a matéria possui natureza infraconstitucional, razão pela qual a competência para seu exame é do STJ, e, em juízo perfunctório, que os recursos especiais preenchem os pressupostos recursais genéricos e específicos, não possuindo vícios graves que impeçam seu conhecimento, não obstante possam ser substituídos em momento posterior por recursos melhor qualificados.

O relevante requisito da existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito – conforme prevê o *caput* do art. 1.036 do CPC/15 e do art. 256-I do RISTJ – também se encontra atendido, tendo sido a matéria selecionada objeto de exaustivo debate nesta e. Corte em diversas oportunidades, já destacadas pelo e. Relator e pela Presidência do NUGEP.

Esta situação revela, a um só tempo, a satisfação dos requisitos do art. 257-A, § 1º, do RISTJ e a conveniência da afetação, manifestada na necessidade de se garantir a segurança jurídica e de se venerar a economia processual.

Com efeito, a questão jurídica relacionada à definição do prazo prescricional para a cobrança da *demurrage* (sobre-estadia de contêineres) no transporte unimodal vem sendo, em regra, decidida unipessoalmente com a aplicação da Súmula 568/STJ, haja vista a Segunda Seção ter consolidado o entendimento a respeito da matéria no julgamento do REsp 1.340.041/SP. A título de exemplo, mencionem-se os seguintes julgamentos: AgInt no AREsp 925.335/SP, Quarta Turma, DJe 27/09/2019; AgInt no REsp 1732420/SP, Terceira Turma, DJe 27/03/2019.

Assim, embora a matéria já tenha sido pacificada no âmbito desta Corte, o julgamento proferido pela e. Segunda Seção nos autos do REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.340.041/SP não possui os efeitos vinculantes próprios do recurso submetido ao rito dos repetitivos, e, dessa forma, não possibilita ao juízo de admissibilidade aplicar as consequências do art. 1.040, I e II, do CPC/15, não impedindo, entre outras consequências, que novos recursos sobre o mesmo tema continuem a ascender a esta Corte, nem que decisões díspares continuem a ser proferidas pelos graus ordinários de jurisdição.

Diante dessas circunstâncias, a afetação do tema contribuirá para a consagração da máxima prevista por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR de que basta que esta Corte *“se defina uma vez sobre a tese de direito repetida na série de recursos especiais pendentes, para que a função constitucional”* do STJ *“– que é manter, através do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal – se tenha por cumprida”* (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 741).

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

A regra inscrita no art. 1.038, § 3º, do CPC/15 prevê a necessidade de que o conteúdo do acórdão que defina a tese repetitiva contenha o exame dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

Na mesma linha, o RISTJ dispõe, em seu art. 104-A, I, que os acórdãos proferidos em sede de recurso especial repetitivo deverão conter os fundamentos relevantes, favoráveis ou contrários, da questão jurídica discutida, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A menção a esses fundamentos relevantes da questão jurídica

Superior Tribunal de Justiça

controvertida deve estar presente desde a fase da delimitação do tema controvertido, a fim de permitir uma melhor atuação das Cortes de origem na suspensão dos processos que tratem da questão repetitiva e oferecer balizas para as manifestações dos amigos da corte (*amici curiae*) que eventualmente venham a intervir no julgamento afetado, atendendo à previsão do art. 1.038, I, do CPC/15.

No ponto, é relevante destacar que, como o ponto jurídico controvertido já se encontra pacificado nesta e. Segunda Seção, os elementos determinantes da conclusão adotada no citado julgamento do REsp 1.340.041/SP também já se encontram definidos, sendo, assim, necessária, com as máximas vênias devidas ao e. Relator e às posições em contrário, apenas sua explicitação.

Nessa linha, deve ser ressaltado que o processo decisório desta e. Segunda Seção sobre o prazo prescricional aplicável envolverá o exame da natureza jurídica da *demurrage* (sobre-estadia de contêineres) e, por conseguinte, a possibilidade de a existência de previsão contratual expressa influir na contagem do prazo extintivo da pretensão.

Realmente, conforme destacado no julgamento do REsp 1554480/SP, Terceira Turma, DJe 20/10/2017, *“esta Turma Julgadora, bem como a 4ª Turma desta Corte, reconhecem a possibilidade de aplicação do prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do CC/02 ou a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02, a depender das particularidades da hipótese concreta”*, relacionadas à existência ou não de prévia estipulação contratual.

Dessa forma, no que importa à delimitação do tema, peço as mais respeitadas vênias ao e. Relator para propor que a demarcação da controvérsia seja detalhada de forma ainda mais específica, abrangendo os fundamentos

Superior Tribunal de Justiça

determinantes, seguindo a presente delimitação: “Estabelecer qual o prazo prescricional aplicável para a pretensão de cobrança de *demurrage* (sobre-estadia de contêineres), definindo: *a*) qual sua natureza jurídica; e *b*) se a existência ou não de previsão contratual expressa, estabelecendo os dados e critérios necessários para a fixação de seu valor, influencia a determinação de referido prazo extintivo da pretensão”.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pela AFETAÇÃO dos presentes recurso especiais ao rito dos recursos repetitivos, com a delimitação proposta na presente fundamentação e com a SUSPENSÃO da tramitação dos processos em todo o território nacional em qualquer fase em que se encontrem, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2019/0120133-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.819.826 / SP

Número Origem: 10003252820178260562

Sessão Virtual de 30/10/2019 a 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ██████████
ADVOGADOS : ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781
FELIPE SARDENBERG MACHADO - ES011163

RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR032732

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) e, por maioria, delimitou a tese em definir o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal).

Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi apenas quanto à delimitação da tese.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1885632 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/11/2019

